Projeto de Lei nº 090/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 090/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros que "Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.". **VOTO PELA REJEIÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 090/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros o qual dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

Através de Certidão acostada ao processo (fls. 05), o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final analisou acerca da legalidade da matéria e, por conseguinte, o Relator apresentou parecer favorável.

Por fim, chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria desta Edil, para emitir o parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa modificar a nomenclatura da Guarda Municipal do Natal, passando a denominá-la formalmente como "Polícia Municipal do Natal", com a justificativa de que a medida atenderia a uma suposta valorização institucional e a decisões do STF que reconhecem algumas funções de policiamento exercidas pelas Guardas Municipais.

A presente proposição, embora tenha sido aprovada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, encontra-se incabível, ilegítima e inconstitucional, como apresentarei adiante.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 144, define expressamente os órgãos que integram o sistema de segurança pública, incluindo as guardas municipais como forças auxiliares com função de proteção de bens, serviços e instalações dos municípios. A criação de corpos policiais com funções típicas de polícia ostensiva é prerrogativa da União e dos Estados, não podendo ser exercida por entes municipais.

Ao alterar a nomenclatura de Guarda Municipal para "Polícia Municipal", o Projeto de Lei em comento desvirtua o modelo constitucional de organização da segurança pública e invade a competência da União prevista no art. 22, inciso XXI, da Constituição, que estabelece ser privativa da União legislar sobre normas gerais de organização da segurança pública.

Bem como é passível de conduzir a abusos de autoridade por parte de agentes municipais que passem a agir como força policial sem a devida formação, controle e limites previstos para as "polícias municipais", bem como não há normativa que estabeleça a devida atuação profissional, bem como o estabelecimento da carreira.

Trata-se, portanto, de um vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência legislativa e soma-se ao comprometimento das garantias de liberdade individual, do devido processo legal e do controle do uso da força pública, todos estes fundamentos centrais dos Direitos Humanos.

Ademais, a matéria vai de contramão à Lei Federal nº 13.022/2014, o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a qual não autoriza o uso do termo "polícia municipal", tampouco a adoção de competências próprias das polícias militares ou civis. O projeto ignora a legislação federal vigente ao extrapolar os limites normativos definidos para atuação das Guardas, o que configura ilegalidade manifesta, vejamos:

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES

Art. 19. **A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos** postos e graduações, **títulos**, uniformes, distintivos e condecorações. **(grifei)**

Outrossim, a discussão acerca desta propositura tornou-se como reconhecimento nacional a partir através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1214, onde alegada a inconstitucionalidade, o Ministro Flávio Dino, em 14 de abril de 2025, manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao ter deferido liminar para suspender o trecho da Lei Orgânica do Município de São Paulo a qual admitia o uso do nome de Polícia Municipal, vejamos a ementa da ADPF 1214 e um trecho do da decisão do Magistrado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA NOMENCLATURA PARA POLÍCIA MUNICIPAL. SUSPENSÃO POR DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA EM ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR MANTIDA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.
(...)
A Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reforça essa distinção ao listar, no artigo 9º, as guardas municipais como integrantes operacionais do sistema, sem, contudo, lhes atribuir a denominação de "polícia". O mesmo ocorre com o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014), que detalha as atribuições desses órgãos sem qualquer referência à nomenclatura pretendida pelo município. Mais recentemente, no mesmo sentido, tivemos o Decreto nº 11.841/2023. **Friso que todas essas normas gerais federais são de observância obrigatória pelos Municípios, conforme decidiu o STF (Tese nº 656-RG).**
(...)

> A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica, pois assegura coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico em um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.

Por fim, vale ressaltar as prerrogativas e os objetivos dispostos na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual em seu Capítulo III, DO PODER EXECUTIVO, em sua Seção V, ressaltando competência invasiva, expressa que:

> Art. 65 A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, do patrimônio, de serviço de instalações de Município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.
>
> Parágrafo Único - O Comandante da Guarda Municipal será nomeado pelo Prefeito.

Portanto, cabe ressaltar que a função da Guarda Municipal destoa do significado do termo "polícia", uma vez que a primeira prevê apenas a proteção dos bens, do patrimônio e de serviço de instalações do Município, apenas para a coisa material e imaterial da administração pública.

Desse modo, apesar de versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição carrega em sua escrita e essência a objetividade de ferir direitos humanos conquistados pela sociedade, devendo ser considerada prejudicial pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 090/2025, do Vereador Eribaldo Medeiros.

É como voto.

Natal, 18 de junho de 2025.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT
Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
E-mail: brisabracchi13@gmail.com // vereadorabrisa@cmnat.rn.gov.br
Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: @brisabracchi13